EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2021

Emenda supressiva do art. 51 do Projeto de Lei Complementar nº 009/2021 que "Dispõe sobre o Plano Diretor de Natal, e dá outras providências."

Art. 1º Suprime o art. 51.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 19 de outubro de 2021.



Brisa Bracchi
Vereadora PT

Gabinete da Vereadora Brisa Bracchi - PT
Câmara Municipal de Natal - Rua Jundiaí, 546, Tirol, Natal/RN
E-mail: brisabracchi13@gmail.com // vereadorabrisa@cmnat.rn.gov.br
Brizap: (84) 9 9854-0720 // Redes Sociais: @brisabracchi13

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

A concretização de uma política urbana perpassa pela elaboração de um Plano Diretor, sendo necessária sua revisão periódica para minimizar debilidades e deficiências de natureza técnica que não foram analisadas na legislação anterior. Desta forma, o Plano Diretor de Natal chega a esta Casa para ser revisado e passa a impor ao Poder Legislativo atenção especial para que a norma jurídica se efetive na vida das pessoas, considerando o enfrentamento às carências urbanas e proporcionando a minimização dos déficits urbanos.

Neste sentido, é necessário que o Plano Diretor de Natal tenha uma análise fulcral no que pertine à constitucionalidade e legalidade de seus dispositivos, uma vez que a referida legislação é um dos instrumentos de política urbana, necessitando está em harmonia com as demais normas legais e princípios norteadores das políticas públicas. Não é dispêndio pontuar que um Plano Diretor que efetivamente atinja sua finalidade de política urbana deve ter como corolário uma harmonia com outras legislações.

Desta maneira, a presente emenda é proposta para adequar o texto legal às demais legislações e diretrizes orientadoras dos instrumentos de política urbana. Em um primeiro ponto, o estabelecimento de uma Área Especial em decorrência da titularidade da terra está na contramão do que realmente é o Plano Diretor. As bases principiológicas da política urbana brasileira foram consagradas no ordenamento jurídico pelos art. 182 e 183 da Constituição Federal, cabendo ao Estatuto da Cidade (Lei federal nº 10257/01) regulamentá-los.

Desta forma, o Estatuto da Cidade é a legislação que estabelece os princípios da política urbana e em nenhum momento da referida norma se estabelece a titularidade da propriedade como critério técnico capaz de garantir tratamento diferenciado a uma determinada área. Vejamos que a propriedade dos imóveis não aparece como diretriz de política urbana, que restam estabelecidas no art. 2º do Estatuto da Cidade.

Não sendo possível diferenciar uma área tão somente em razão do proprietário da gleba, no caso concreto do PDN, a Área Especial Militar não está demarcada, há tão somente um mapa nos anexos, mas sem remissão direta no texto da lei. Noutro pórtico, da forma como está redigido o art. 51 as áreas consideradas especiais por serem de titularidade militar ficaram sem qualquer normativa no plano, fica apenas estabelecida, mas sem diretriz urbanística alguma.

Desta maneira, a supressão do art. 51 é medida *sine qua non* para a garantia de constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 19 de outubro de 2021.



Brisa Bracchi
Vereadora PT